

Acórdão: 15.697/02/1^a
Impugnação: 40.010106420-48
Impugnante: Granja Rio Minas Ltda
Proc. S. Passivo: Modesto Gonçalves Macedo
PTA/AI: 02.000201978-25
Inscrição Estadual: 763.944295.00-29(Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - PINTO DE CORTE DE UM DIA. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto nas saídas interestaduais de pinto de corte de um dia, por inobservância das disposições contidas no item 6 do Anexo IV do RICMS/96, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, nas saídas interestaduais de pintos de corte de um dia através das Notas Fiscais n^os 5064, de 01/09/01, 5087, de 09/09/01, 5093, de 13/09/01, 5107, de 21/09/01 e 5123 de 29/09/01, por utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto, tendo em vista o não cumprimento da condição imposta no item 6, do Anexo IV, do RICMS/96, ou seja, sem deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17 a 18, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 46 a 52.

DECISÃO

Conforme se verifica das peças dos autos, a Autuada Granja Rio Minas Ltda, promoveu o transporte das mercadorias constantes das Notas Fiscais n^os 5064, de 01/09/01, 5087, de 09/09/01, 5093, de 13/09/01, 5107, de 21/09/01 e 5123 de 29/09/01, sem observar as condições relativas à utilização da redução da base de cálculo,

previstas no Anexo IV, item 6, do RICMS/96. Abaixo transcrito:

A redução de base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "Informações Complementares", da respectiva nota fiscal.

Referidas notas fiscais indicam tão-somente a observação de que os preços praticados pela Impugnante contemplam o referido benefício. Todavia, não demonstram expressamente esses cálculos, na forma regulamentar, implicando na perda do benefício da redução da base de cálculo.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que realmente teria omitido as informações exigidas pela legislação ao preencher os campos dos documentos fiscais, porém, a partir das instruções recebidas passou a adotar outro critério no quadro de informações complementares da nota fiscal.

Diz ainda que apesar do citado equívoco, não houve prejuízo para os cofres públicos, já que o imposto devido foi destacado na forma da lei e pede pela procedência de sua impugnação.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Autuada, cita a legislação pertinente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que a infração está caracterizada, tendo em vista que a Autuada utilizou-se do benefício da redução da base de cálculo prevista na legislação tributária, sem, contudo, deduzir do preço da mercadoria o valor do ICMS dispensado nas operações e, assim, repassar ao adquirente o citado benefício.

O procedimento correto que teria de ser adotado pela Autuada está previsto nas Consultas 254 e 255/98, cujo inteiro teor está reproduzido pela fiscalização em sua manifestação.

Desta forma, considerando que a Autuada confessa em sua impugnação que o procedimento por ela adotado, para utilizar-se do benefício de redução de base de cálculo não foi aquele previsto na forma retro mencionada, afigura-se legítima a recomposição da base de cálculo do imposto em 100% (cem por cento), efetuada pelo Fisco, a fim de exigir a diferença de ICMS recolhido a menor, acrescido da Multa de Revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana

Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 25/06/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/tmc

CC/MIG